



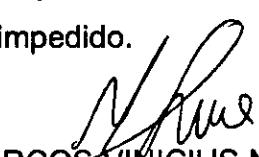
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Processo nº : 13805.011396/97-01
Recurso nº : 148.217
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : ITAÚSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (SUC. POR
INCORPORAÇÃO DE MORUMBI SQUARE).
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-09.013

IRPJ PER/DECOMPS – Comprovado nos autos aque a empresa não compensara o imposto negativo referente ao ano de 1995, objeto do PER/DECOMPS, e que os valores compensados nos períodos seguintes o foram à conta de IRF de anos anteriores, insubsiste a presunção extraída pelo fisco para indefrir o pedido da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAÚSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE MORUMBI SQUARE).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Natanael Martins se declara impedido.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

Recurso nº : 148.217
Recorrente : ITAÚSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (SUC. POR
INCORPORAÇÃO DE MORUMBI SQUARE)

RELATÓRIO

"ITAUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (SUC. POR INCORPORAÇÃO DE MORUMBI SQUARE)., qualificada nos autos, requereu, às fls. 26, em substituição ao pedido de fls. 1, a restituição dos valores recolhidos a maior do IRPJ (código 2362), no período-base de fevereiro a julho de 1995, referentes à estimativa, e solicita que com esses valores sejam compensados conforme os pedidos de compensação de fls. 02, 52, 57, 60, 63 e 69, bem como Processos 13804.002816/98-79 e 16327.001728/99-74, apensos.

O seu pedido foi indeferido, consoante Despacho de fls. 148/150, pela DERAT/SP.

Irresignada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls.152/156, que foi convertida em diligência (fls. 179/180, figurando o relatório do diligenciador às fls. 370/373.

A sua Manifestação de Inconformidade foi indeferida pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SPO I, às fls. 494/504, sendo-lhe dada ciência da decisão em 10/08/2005 (fls. 505-v).

A sucumbente, em recurso protocolizado na repartição fiscal em 06/09/2005, apelou para o Conselho de Contribuintes, com as razões de fls 506/519.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

A tese da Itausa se resume em sustentar que o seu pedido de restituição/compensação versa sobre antecipações do imposto de renda no ano de 1995 que se apuraram indevidas ao final do período porquanto a empresa experimentara prejuízos. É isso é o que importa, a seu ver, não podendo ser aplicada ao caso a IN SRF nº 21/97 por tratar-se de compensação de saldo negativo do IR e não de pedido de restituição, o que impede a compensação de ofício de débitos posteriores, como se fez nos autos.

A diligência determinada para apurar o aproveitamento de IRF no ano seguinte (1996) concluíra no sentido de que os saldos do IRF de anos anteriores, não eram suficientes para atender ao crédito tributário de 1996 e seguintes, e, assim, parte do saldo negativo do imposto de renda de 1995 fora utilizado nos períodos seguintes. Por esta razão, o seu o pedido/compensação do saldo negativo do imposto referente a 1995 foi indeferido.

O fisco contestou a procedência de compensações de prejuízos que a empresa fizera em períodos posteriores com inobservância da trava de 30%, o que mostra que era devedora da Fazenda Nacional, e a medida liminar em mandado de segurança que lhe assegurava a compensação integral foi mais tarde cassada pelo TRF. E, com isso, o fisco compensou de ofício os créditos da antecipação indevida do ano de 1995 com o de 1996, indeferindo o seu pedido.

Diz a empresa que, quando a liminar foi cassada, pagou a importância correspondente ao excesso de prejuízos compensados.

Para o fisco, quando do pedido, a empresa compensara prejuízos independentemente da trava, e, portanto, naquela época, não fazia jus à restituição, enquanto a empresa sustenta que estava protegida por liminar com a exigência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

crédito suspensa e que, vencida no Judiciário, pagou o valor discutido, sustentando que somente poderia fazê-lo ao cabo da ação.

Os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância estão minuciosamente descritos no relatório do aresto recorrido. Nele, consta justificativa de erros que teriam sido cometidos e que foram superados. Por isso, útil a transcrição do relato, o que ora se faz para melhor esclarecimento da matéria:

"Versam os presentes autos sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição de fls. 26, que substituiu o de fls. 01, cumulado com pedidos de compensação de flss. 02, 52, 57, 60, 63, 69 e os constantes nos processos 13804.002816/98-79 e 16327.001728/99-74, outrora a este apensados, em razão de a interessada ter apurado saldo negativo do Imposto de Renda a pagar na DIRPJ/1996, constituído de antecipações do imposto calculadas com base em estimativa de fevereiro a julho de 1995.

2. O Despacho Decisório atacado, de fls. 148/151, proferido pela Eqpir/Diort/Derat/SPO, reconheceu a existência dos recolhimentos a maior, não apenas das estimativas do IRPJ, mas ainda, de Imposto de Renda Retido na Fonte, totalizando um montante de R\$ 342.925,70.

3. Todavia, verificou-se que na DIRPJ/1997, foram realizadas deduções na linha 06 das Fichas 09 utilizando-se de saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores, nos meses de junho a dezembro de 1996, no valor total de R\$ 891.616,28.

4. O autor do despacho, constatando que nos exercícios anteriores a contribuinte não apurara saldo credor de IRPJ, inferiu que as deduções levadas a efeito teriam se dado com o saldo pleiteado nos presentes autos, o que motivou o indeferimento do pedido de restituição.

5. Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 152/156, na qual alega, inicialmente, que o valor deduzido durante o ano-calendário de 1996 não foi de R\$ 891.616,28, mas sim de R\$ 247.435,25 e que a diferença encontrada decorre de equívoco da interessada no preenchimento da DIRPJ/1997, pois informou o valor de imposto de renda acumulado até cada mês, ao invés de informar o valor realmente compensado, de maneira que as deduções informadas na linha 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

das Fichas 9 da DIRPJ, referente ao ano-base de 1996, não correspondem aos valores corretos, pois em cada mês foi declarado como saldo de IR a compensar a soma do valor apurado nesse mês com o valor declarado no mês anterior, até o final.

5.1. No que diz respeito à compensação do valor que entende ser o correto, a interessada aduz que não utilizou o valor pago a maior de IRPJ por estimativa, durante o ano-calendário de 1995, pleiteado nos autos, mas sim os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte não declarados, relativos aos anos de 1991 a 1995, ressaltando que o valor correspondente ao ano de 1995 foi reconhecido na decisão recorrida (R\$ 116.739,39).

5.2. Afirma que o Imposto de Renda Retido na Fonte do período em comento *"não foi declarado, já que somente se sujeitavam a essa declaração as pessoas jurídicas que estivessem pleiteando a compensação, na própria declaração"*.

5.3. Prossegue alegando que *"a informação constante no MAJUR/92 para preenchimento do anexo 3, referia-se aos contribuintes que estivessem solicitando a compensação do imposto retido na fonte sobre os rendimentos computados no lucro real. Não era essa a situação da Recorrente, que dessa forma não entregou o formulário (anexo*

5.4. Alega que o ADN CST nº 88/96 teria pennitido a compensação do valor retido na fonte em qualquer exercício subsequente, desde que antes de decorrido o prazo prescricional. Invoca, ainda, o ADN CST nº 2/87, bem como apresenta o demonstrativo de fls. 166 e cópias do livro Razão nas quais encontra-se registrado o IRRF.

6. Distribuídos os autos a esta 1ª Turma, as alegações trazidas pela contribuinte foram objeto de uma primeira análise pelo Presidente Substituto desta (fls. 179/180), que converteu o feito em diligência com o fim de que a Eqpir/Diort/Derat/SPO esclarecesse se os créditos de IRRF efetivamente existiam, bem como se foram preenchidos os requisitos relativos ao aproveitamento desses créditos na fonna alegada pela interessada.

7. A contribuinte foi intimada, pela Difis/Defic/SPO a apresentar documentos e esclarecimentos de maneira a comprovar o IRRF dos anos de 1991 a 1995, a sua contabilização, o mesmo para a conta Impostos a Recuperar e, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

contabilização da baixa da compensação do IRRF no ano de 1996, nos termos dispostos a fl. 186.

8. Respondendo ao termo de intimação, a contribuinte apresentou explicações de fls. 188 a 197, bem como cópias de documentos de fls. 200 a 369, alegando, em resumo, o quanto se segue:

8.1. A DRJ/SPO condicionou a compensação do imposto de renda devido no ano-calendário de 1996 à existência de saldo relativo aos anos anteriores o qual, por conta do prazo quinquenal estabelecido pela legislação, deveria contemplar o imposto de renda indevidamente pago a partir do ano-calendário de 1991.

8.2. O crédito de IRRF pertencente à Morumbi Square Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 1991, estava subdividido em 3 empresas distintas: (a) Terra Nova Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ nº 61.914.172/0001-65, (b) Barão da Torre Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ nº 64.943.715/0001-60 e (c) Morumbi Square Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ nº 64.841.786/0001-53.

8.3. A empresa "Terra Nova" não apurou IRPJ a recolher ao final do ano-calendário de 1991, restando, conseqüentemente, restituível o saldo negativo apurado na DIRPJ do período originário do IRRF do período. Seu crédito, assim, seria equivalente a R\$ 17.117,38 UFIR.

8.4. Igual situação sucedeu com a empresa "Barão da Torre" em que se verificou a existência de um saldo de 807,32 UFIR.

8.5. Quanto à empresa "Morumbi Square", a situação é diferente, verificando-se a existência de imposto de renda a ser recolhido em sua DIRPJ, sendo que, dos Cr\$ 32.781,75 a serem pagos, Cr\$ 17.008,09 foram compensados com o IRRF.

8.6. Os Infonnes de Rendimentos e lançamentos contábeis correspondentes demonstram a existência do saldo utilizado, sendo que os controles da sociedade bem demonstram a inexistência de créditos levados para os anos subseqüentes. As alterações societárias apresentadas demonstram que os créditos passaram a ser detidos pela empresa Morumbi Square Empreendimentos Imobiliários Ltda.

8.7. Em razão da existência de saldo de imposto de renda decorrente das retenções no ano-calendário de 1991, as empresas retromencionadas promoveram sua correção em consonância com a Lei nº 8.383/1991.-

8.8. Durante o ano-calendário de 1992, as empresas citadas nos itens (c) e (b) foram incorporadas pela empresa Torre Nova (a), em julho e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

setembro, respectivamente, recebendo a sociedade a mesma denominação de uma delas, "Morumbi Square Empreendimentos Imobiliários".

8.9. A DIRPJ/1993 da empresa incorporada Morumbi Square não mostra IR a ser recolhido, permitindo plena transferência do imposto retido quando da incorporação, equivalente a 36.327,99 UFIR. Já a Barão da Torre, com a entrega da DIRPJ/1993, apurou um saldo a ser transferido de 963,16 UFIR.

8.10. A empresa incorporadora "Morumbi Square" não apurou imposto a pagar no ano-calendário de 1992, conforme DIRPJ/1993 anexada.

8.11. O estoque final de IRRF a ser utilizado equivalia a 29.524,14 UFIR em 1992.

8.12. Em 1993, após as alterações societárias ocorridas em 1992, a empresa "Morumbi Square" (nova denominação da incorporadora Torre da Pedra) entregou sua DIRPJ/1994, não apurando imposto devido, fazendo com este saldo, somado com os valores existentes até o ano-calendário de 1992 e os informes de rendimentos de 1993, totalizasse 129.958,20 UFIR.

8.13. A mesma situação se repete em 1994, não apurando a interessada imposto a pagar na DIRPJ/1995, resultando em saldo acumulado até o momento, de 130.858,40 UFIR, observando que, ao longo do ano-calendário, com a implantação do Plano Real, os valores foram divididos pela URV de 2.750, conforme dispositivo legal vigente.

8.14. Quanto ao ano-calendário de 1995, a inexistência de valores a recolher do IRPJ é verificada tanto pela DIRPJ/1996, como pelo fato do presente processo versar sobre a compensação de estimativas indevidamente recolhidas durante o ano.

8.15. O IRPJ devido no ano-calendário de 1996 não foi compensado com esse crédito, mas sim com o IRRF acumulado entre 1991 e 1995, cujo saldo acumulado é de 271.189,61 UFIR.

8.16. Já o débito do IRPJ devido no ano-calendário de 1996 equivalia a R\$ 247.435,23 e não a R\$ 891.616,28 conforme apontou o despacho indeferitório do pedido de compensação.

8.17. Além da compensação com o IRRF no próprio ano-calendário de 1996, a interessada utilizou parte do saldo acumulado dos anos anteriores.

8.18. Nesse ano, conforme disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995, os créditos para com a Fazenda Nacional passaram a ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

corrigidos de acordo com os juros Selic; para tanto, os valores foram convertidos de UFIR para Reais em 01.01.1996 (0,8287) e aplicados juros Selic até o mês anterior à utilização do crédito, acrescentando 1 % no próprio mês.

8.19. Partindo dessas premissas, a interessada elaborou planilha de controle do crédito do IRRF para esse ano, acumulada desde 1991, demonstrando a suficiência de crédito para a quitação dos R\$ 247.435,23 efetivamente devidos no ano-calendário de 1996, comprovando, assim, que não houve a quitação desse valor com as estimativas recolhidas indevidamente no ano-calendário de 1995, tendo em vista que o IRRF acumulado ao longo dos anos foi suficiente para a quitação dos débitos mencionados.

8.20. Conclui a requerente que possui saldo a compensar de IRRF acumulado nos anos de 1991, 1992, 1993 e 1994, conforme DIRPJs, Informes de Rendimentos, cópias de lançamentos contábeis e planilhas de controle juntados aos autos.

9. A Difis/Defic/SPO, após proceder à análise da documentação apresentada, manifestou-se às fls. 370/371, destacando-se o que se segue:

"(...))

Procedemos às verificações necessárias e constatamos o que se segue:

Solicitamos ao contribuinte em epígrafe, em Intimação datada de 28/04/2004, para comprovar o IRRF, os Impostos a Recuperar, a contabilização dos mesmos referente à solicitação do pedido de restituição e compensação constante no processo administrativo nº 13805.011396/91-01.

Verificamos que a empresa Morumbi Square CNPJ 61.914.172/0001-65 é a incorporadora das empresas Morumbi Square CNPJ 64.841.786/0001-53 em julho de 1992, e da empresa Barão da Torre CNPJ 64.943.715/0001-53, em setembro de 1992.

Em consequência das incorporações, a retenção de fonte acumulada até 1992 foi transferida das incorporadas para a incorporadora conforme anexo 01, 02 e 03. Passaremos a verificar as retenções das três empresas acima nos itens 1, 2, e 3 a seguir:

1) Em relação à incorporadora Barão da Torre temos os demonstrativos do IRRF no anexo 01, onde comprovou com Informe de Rendimentos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

Retenção de 1991 e 1992, e em 30/09/92 o saldo do IRRF de 1.110,34 Ujir foi transferido para a Incorporadora.

~ 2) Em relação à incorporada Morumbi Square CNPJ 64.841.786/0001-53 temos os demonstrativo do IRRF no anexo 02, onde comprovou com o Informe de Rendimentos e Retenção de 91 e 92, e em

31/07/92 o saldo do IRRF de 36.327,99 Ujir foi transferido para a Incorporadora.

3) A empresa Torre Nova CNPJ 61.914.172/0001-65, na incorporação de julho de 1992 alterou sua razão social para Morumbi Square e manteve seu CNPJ 61.914.172/0001-65.

Para a incorporadora Morumbi Square, CNPJ 61.914.172/0001-65 temos o demonstrativo do IRRF no anexo 03, composto de 5 anexos 3, sendo um para cada ano de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995. Comprovou com Informe de Rendimentos e Retenção de 91 a 95.

Comprovou com Informe de Rendimentos e Retenção os anos de 96 a 98.

Foi recebido em 31/07/92 o saldo da incorporadora Morumbi Square CNPJ 64 de IRRF no valor de 36.327,99 Ujir; E EM 30/09/92 o saldo da Barão da Torre de IRRF de 1.110,34 Ujir.

Portanto temos na incorporadora Morumbi Square CNPJ 61 conforme planilha Demonstrativa Impostos a Recuperar e Razão Contábil Analítico parcial:

saldos em

Conta contábil	nome da conta	01/01/96	31/12/96	31/12/97	30/04/98
124.300.100.008	IRRF a compensar	214.830,24	358.822,83	420.573,05	33.786,30
124.600.200.008	IRPJ antecipação 95	228.225,02	286.353,96	322.868,48	224.929,09

Localizamos no Razão Contábil parcial as compensações abaixo:

data	conta contábil	nome da conta	histórico	Valor R\$
------	----------------	---------------	-----------	-----------



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

30/04/97	124.300.100.008	IRRF a compensar	Compensação IRP J 12/96	24.630,37
30/04/97	124.200.200.001	ILL a compensar	Compensação IRP J 12/96	6.254,41
30/04/97	124.200.100.006	ILL a compensar	Compensação IRP J 12/96	2.766,79
			Total Compensações IRPJ-AC-96	33.651,57

data	conta contábil	nome da conta	histórico	Valor R\$
30/04/98	124.300.100.008	IRRF a compensar	IR apurado Dec. 31.12.97 Coml	420.573,04
30/04/98	124.300.100.008	IRRF a compensar	Comp IR apurado Decl 31/12/97	20.777,89
			Total Compensações IRPJ-AC-97	441.350,93

O contribuinte foi intimado através de Termo de Intimação datado de 08/07/04 a apresentar e comprovar os lançamentos contábeis da compensação do IRPJ devido nos anos-calendário 96 e 97, e apresentar cópia do razão contábil da conta IRRF a Compensar dos anos 97 e 98.

Em sua resposta de 23/07/04 o contribuinte apresentou outros documentos, não satisfazendo o Termo de Intimação de 08/07/04.

CONCLUSÃO:

1) Referente a DIPJ-Ex.96/Ano-calendário 1995, o contribuinte solicitou processo de restituição de 272.941,13 Ufir (pág. 27, ou R\$ 226.186,31 em 01/01/96) das antecipações de IRPJ-Estimativa pagas no ano-base de 1995, tendo em vista que a DIPJ-Exercício 1996 teve base de cálculo negativa, e simultaneamente solicitou compensações com débitos tributários constantes neste processo; Em relação a este item, foi contabilizada a antecipação do IRPJ 95 lançado na conta contábil 124.600.200.008 acima; porém fica prejudicado o presente processo de restituição e compensações face apuração de débito tributário nos itens 2 e 3, a ser compensado ou a pagar.

2) O contribuinte declarou e compensou na DIPJ-Ex. 97/Ano-calendário 1996, na ficha 08-Cálculo do Imposto de Renda, linha 17-(-) saldo de IR a Compensar apurado em períodos anteriores de R\$, 247.435,23;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

O contribuinte alegou que na compensação de 30/04/98 de R\$ 420.573,94, parte foi para compensar o IRPJ-AC-96 (R\$213.783,66) e outra parte para compensar o IRPJ-AC-97 (206.789,38), conforme escrito a mão no Razão da conta 124.300.100.008 de 30.04.98. Porém no Razão analítico consta somente como "IR apurado decl. 31/12/97-compensada com IRRF". Portanto a alegação não procede, e concluímos que a diferença de R\$ 213.783,66 não foi lançada na contabilidade, não fazendo jus à compensação declarada na DIPJ. O lançamento contábil de 30.04.98 de R\$ 420.573,57 foi alocado para o item 3, ou seja compensado na DIPJ-Ex 98/AC-97 conforme inclusão na tabela de 30/04/98.

Portanto na contabilidade, não há lançamentos de compensação no Razão Contábil de 1996; só localizamos no Razão Contábil parcial de 1997 as compensações no valor de R\$ 33.651,57 conforme tabela acima; para o Razão Contábil parcial de 1998 vide o item 3 abaixo. Portanto concluímos que, s.m.j., a diferença de R\$ 213.783,66 não foi lançada na contabilidade do contribuinte, não fazendo jus à compensação declarada na DIPJ, prejudicando o processo do item 1 acima de restituição e compensações face este débito tributário a ser compensado ou a pagar.

3) O contribuinte declarou e compensou na DIPJ-Ex. 98/Ano-calendário 1997, na ficha 08-Cálculo do Imposto de Renda, linha 17(-) saldo de IR a Compensar apurado em períodos anteriores de R\$ 469.126,50;

Porém na contabilidade só localizamos no Razão Contábil parcial de 1998 as compensações no valor de R\$ 441.350,93 conforme tabela acima. . Portanto concluímos que, s.m.j., a diferença de R\$ 27.775,57 não foi lançada na contabilidade do contribuinte, não fazendo jus à compensação declarada na DIPJ, prejudicando o processo do item 1 acima de restituição e compensações face este débito tributário a ser compensado ou a pagar.

4) (..)

Verificamos na planilha Demonstrativa Impostos a Recuperar retro, que os créditos de IRRF existiam, porém com saldo insuficiente para a compensação no item 2 acima da DIPJ-Ex.97/Ano-calendário 1996, e para a compensação no item 3 pra compensação no item 3 acima da DIPJ-Ex.98/Ano-calendário 1997.

Verificamos nos itens 2 e 3 acima que a diferença não foi lançada na contabilidade do contribuinte, não fazendo jus á compensação declarada na DIPJ, pois não preencheu os requisitos e com saldo insuficiente de IRRF,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

prejudicando o processo do item 1 de restituição e compensações face débito tributário nos itens 2 de R\$ 213. 783,66 e item 3 de R\$ 27. 775,57, a ser compensado ou a pagar.

(..)"

10. A interessada, cientificada do relatório fiscal, com supedâneo no art. 44 da Lei nº 9.784/1999, manifestou-se a flss. 378/394, alegando, em síntese que:

10.1. Não existe comprovação documental de que o saldo negativo resultante do IRPJ do ano-calendário de 1995 tenha sido utilizado para compensar o mesmo tributo devido em 1996;

10.2. Restou comprovado que o IR a pagar no ano-calendário 1996 era de R\$ 247.435,23 e fora compensado com crédito de IR de anos anteriores;

10.3. Também restou verificado pela diligência requerida pela DRJ/SPO que existia crédito suficiente de IRRF para, inicialmente, quitar integralmente o débito existente em 1996, de IR a pagar de R\$ 247.435,23, conforme tabelas apresentadas pela fiscalização, a qual, todavia, somente considerou compensado o valor de R\$ 33.651,57, sob justificativa de existência de lançamentos contábeis até este limite;

10.4. Relativamente ao ano de 1997, o procedimento da fiscalização foi repetido, atestando somente a compensação com o IR de exercícios anteriores, o valor de R\$ 441.350,93, dos R\$ 469.126,50 de saldo a pagar do imposto apurado na DIRPJ;

10.5. Pode ser necessária a retificação das informações prestadas ao Fisco, em nome do princípio da Verdade Material, uma vez que estão sendo revistos procedimentos adotados pela empresa anteriores ao ano-calendário de 1996, não obstante estarem fora do escopo dos presentes autos;

10.6. Os débitos apontados no relatório fiscal não eram devidos à época, uma vez que havia discussão judicial acerca da limitação da compensação de prjuízos fiscais instituído pela Lei nº 8.981/95, razão pela qual não havia lançamento em seu Livro Diário formalizando tal compensação, eis que os valores declarados não eram comprovadamente devidos;

10.7. "Nesse contexto, considerou enganosamente a empresa que a 'Declaração delmposto de Renda da Pessoa Jurídica' não tinha o condão de esclarecer as parcelas suspensas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

do crédito tributário e, por tal motivo, não levou em consideração tal fato em seu preenchimento. Ainda, erros de preenchimento foram observados."

10.8. A planilha anexada demonstra os valores declarados e aqueles efetivamente devidos, após a cassação da liminar concedida na ação judicial mencionada, ocorrida em 30 de junho de 1999.

10.9. A partir dos valores escriturados pela manifestante em sua contabilidade e dos valores efetivamente devidos, o quadro-resumo apresentado no relatório fiscal deveria estar assim composto:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA		
Ano-Calendário	Valores Compensados com o IRFonte	Valores pagos em 30/06/1999
1995	0,00	249.584,65
1996	247.435,23	356.507,64
1997	184.348,61	75.168,08
1998	25.785,60	(12.800,46)
Total	457.569,60	668.459,91

10.10. Face às explicações, faz-se necessário revisar os valores declarados e pagos pelo contribuinte ao longo dos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, sendo que, para os últimos três anos, os valores considerados como devidos e compensados com o IRRF de períodos anteriores deverão seguir os valores demonstrados pela empresa, sob pena de perpetuação de erro meramente formal cometido pela empresa.

11. Junta a contribuinte, cópias de documentos às fls. 4011450 e, às fls. 462/478,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

apresenta nova manifestação em que, basicamente, repete a argumentação exposta anteriormente, acrescentando que não pudera fazer as retificações das informações pois dependia do desfecho da ação judicial.

12 É o relatório.”

O voto condutor do acórdão baseou-se no resultado da diligência que apontara diferença na conabilização das compensações nos anos de 1997 e de 1998, e assim fundamentou seu voto:

“14. Busco as razões de decidir a partir do relatório fiscal elaborado em virtude do pedido de diligência efetuado pelo relator anteriormente designado para este processo e, principalmente, na manifestação da contribuinte acerca das conclusões nele consignadas.

15. O autor da diligência fiscal reconheceu a existência de saldo de IR.RF a compensar relativos aos anos-calendário de 1991 e 1992 e que eles foram utilizados para compensar, parcialmente, o *IRPJ* devido nos anos-calendário de 1996 e de 1997.

16. Poder-se-ia presumir, assim, que, se o IR devido em ambos os anos-calendário não restou compensado integralmente com o saldo da conta *IRRF a compensar*, a diferença entre a compensação constante das *DIRPJs* de 1997 e 1998, e aquela verificada na contabilidade, seria decorrente do saldo credor apurado na *DIRPJ* relativa ao ano-calendário de 1995, assistindo, conseqüentemente, parcialmente razão à decisão recorrida.

17. Conforme restou consignado no relatório do autor do feito, a compensação contábil parcial do IR devido nos anos-calendário de 1996 e 1997 se deu em face da conta *IRRF a compensar*, cujo conteúdo seriam créditos originários de 1991 e 1992.

18. O Auditor-Fiscal responsável pela diligência verificou que, de acordo com os documentos apresentados pela contribuinte, do débito de IR de R\$ 247.435,23, apurado em 1996 e que teria sido compensado com o IR apurado em períodos anteriores, somente foi confirmado a existência de lançamentos contábeis até o limite de R\$ 33.651,57, subsistindo um saldo de *IRPJ* no valor de R\$ 213.783,66.

19. Relativamente ao ano-calendário de 1997, constatou-se que o IR apurado foi de R\$ 469.126,50 e o mesmo valor foi informado a título de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

dedução na DIRPJ, confirmando-se no Livro Razão, entretanto, somente o valor de R\$ 441.350,93, subsistindo o saldo de R\$ 27.775,57.

20. Verificou-se, portanto, que o valor do crédito originário do IRRF de 1991 e 1992 não foi suficiente para extinguir o *IRPJ* devido nos anos-calendário de 1996 e 1997.

21. Todavia, tendo a contribuinte declarado espontaneamente nas DIRPJs de 1997 e 1998 que efetivara a dedução do imposto apurado nos respectivos anos-calendário com aquele originário de períodos anteriores e, considerando que os créditos de 1991 e 1992 não foram suficientes para promover a compensação pretendida, seria de se presumir, conforme o fez a Eqpir/Diort/Derat/SPO, que ela se efetivou com o aproveitamento do saldo negativo do IR a, pagar apurado na DIRPJ/1996, ano-calendário 1995.

22. Assim, em face das conclusões contidas no relatório fiscal elaborado em virtude do pedido de diligência formulado pela autoridade julgadora, verifica-se parcial razão à contribuinte, na medida que existiam créditos anteriores àquele gerado na DIRPJ/1996 e que foram compensados com o imposto devido nos anos-calendário de 1996 e 1997. Todavia, sendo insuficientes para quitar todo o tributo devido e, uma vez que constante das respectivas DIRPJs as compensações efetuadas, forçoso presumir que elas se complementaram com o outro crédito remanescente, qual seja, aquele verificado com a Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995, e, nesta proporção, também com razão a autora do Despacho Decisório combatido.

23. Todavia, após o relatório fiscal, a própria contribuinte trouxe novas informações que acabam por prejudicar todas as alegações por ela trazidas quanto à certeza e liquidez do crédito vindicado.

24. Com efeito, a contribuinte alegou que os débitos de IRPJ relativos a 1996 e 1997 -apontados pelo autor da diligência fiscal não seriam devidos à época, em razão da existência de uma tutela jurisdicional que lhe assegurava a não observação da limitação da compensação de prejuízos fiscais instituída pela Lei nº 8.981/95. Noticiou, ainda que, posteriormente, em razão de decisão desfavorável, foi obrigada a rever seus cálculos, recolhendo, / conseqüentemente, um valor complementar de IRPJ devido no período.

25. Conforme consta da certidão de objeto e pé de fls. 397, a interessada impetrou ação mandamental nº 95.0047355-0 em face do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando continuar compensando seus prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas acumulados até 31.12.1994, sem a limitação de 30% do lucro líquido, conforme disposição contida na Lei nº 8.981/1995. A segurança foi-lhe concedida mas, posteriormente, a sentença foi substituída por acórdão em sentido contrário, proferido em 12.05.1999. Ao final, interpôs recursos especial, não admitido e, extraordinário, provido apenas no tocante à necessidade de observância da anterioridade nonagesimal a ser aplicada à Contribuição Social.

26. Em razão da decisão proferida pelo tribunal de apelação, em 12.05.1999, apurou a contribuinte diferenças de IRPJ a recolher, inclusive no tocante ao devido no ano-calendário de 1995. Assim, verifica-se que o direito creditório pleiteado, qual seja, o saldo negativo do IRPJ apurado na Declaração de Rendimentos do exercício 1996, ano-calendário 1995, não gozava de certeza e liquidez, uma vez que existia em razão de uma decisão judicial não definitiva.

27. Consoante informado pela contribuinte, às fls. 390 de sua manifestação e no demonstrativo de fls. 415, o saldo negativo apurado na Declaração de Rendimentos relativo ao ano-calendário de 1995 transformou-se em imposto a pagar no valor de R\$ 249.584,65, inexistindo, assim, o direito creditório pleiteado.

28. Verifica-se que, à época da protocolização do pedido de restituição e compensação, em 31.10.1997, o direito creditório fundado no saldo negativo do IR a pagar aprovado na Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995 não gozava de certeza e liquidez, em dissensão ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

29. Ante o exposto, inexistente o direito creditório pleiteado, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade."

Em seu recurso, a empresa, após um resumo dos fatos que levaram ao indeferimento de seu pedido de restituição/compensação do imposto de renda negativo de 1995, enfrenta os dois argumentos apresentados no acórdão recorrido: 1) de que o saldo negativo do ano calendário de 1995 não gozava de certeza e liquidez à época, visto que sustentado por decisão judicial não definitiva que permitia à recorrente utilizar 100% dos prejuízos fiscais apurados em anos anteriores; e 2) a recorrente não teria contabilizado integralmente as compensações realizadas com esses créditos nos anos-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

calendário de 1996 e 1997, razão pela qual não faria jus, portanto, à parte não contabilizada. Com isso, se somente parte dos créditos de IRFonte de anos anteriores teriam sido utilizados, o saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 1995 teria sido compensado nos anos-calendários de 1996 e 1997, inexistindo saldo credor a restituir.

Ocorre, sustenta, que a medida liminar lhe assegurava a compensação integral de prejuízos no ano calendário de 1995 com prejuízos apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994, beneficiando-se, por conseguinte, dos efeitos que essa compensação, porventura, viesse a trazer. E tendo a compensação absorvido todo o seu lucro, natural que procedesse a pedido de restituição dos valores que antecipou a título de imposto no decorrer do ano. Os valores calculados sobre 70% dos lucros apurados permaneceram com exigibilidade suspensa até a decisão proferida em 2ª instância pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando os efeitos do provimento jurisdicional desapareceram, razão pela qual a recorrente, em 30/06/69, recolheu a diferença existente no ano de 1995 (fls. 416). Com isso, o crédito de IRPJ pleiteado pela recorrente, cujo montante foi devidamente atestado pela Eqpir/Diort/Derat/SPO (fls. 148/151) permaneceu intacto, contrariando o argumento carreado pela decisão da DRJ/SP de que "o saldo negativo apurado na Declaração de Rendimentos relativo ao ano-calendário de 1995 transformou-se em imposto a pagar no valor de R\$ 249.584,65, inexistindo, assim o direito creditório pleiteado."

A controvérsia estava restrita à suposta utilização do saldo negativo decorrente de antecipações. A diligência deveria ter sido determinada para que a fiscalização comprovasse a sua utilização em períodos posteriores. A diligência constatou que os valores devidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 foram compensados, tão somente, com créditos de IRFonte registrados na contabilidade na conta nº 124.300.100.008. Se somente os créditos do IRFonte foram compensados, forçoso reconhecer que os créditos decorrentes das antecipações realizadas no ano



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

calendário de 1995, registrados na conta nº 124.600.200.008 (IRPJ antecipação 95) jamais foram compensados com o imposto devido em anos posteriores.

De qualquer forma, sustenta, constatado que as compensações de IRFonte efetuadas pela recorrente nos anos-calendários de 1996 e 1997 não atenderam aos procedimentos contábeis necessários, os valores porventura apurados deveriam ser objeto de cobrança em procedimento administrativo próprio. O procedimento adotado traduz-se em manifesta tentativa de compensação de ofício, cuja hipótese não se aplica ao presente caso. E isto porque ao tempo do protocolo do pedido de restituição e das compensações que lhe sucederam estava em vigor a IN SRF nº 21/97, art. 6º, que reservava o procedimento de compensação de ofício aos casos de restituição em espécie, o que não é o caso dos autos. A IN SRF nº 21/97 foi revogada pela de nº 210/2001 que manteve a possibilidade de compensação de ofício apenas no caso de restituição. A IN SRF nº 460/2004, em seu art. 34, repete a mesma redação do art. 24 da IN SRF nº 210/2002.

E arremata, dizendo que, em reforço desse entendimento, o § 7º do artigo 21 da mencionada IN determinava que "os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação". E como o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002, determinou que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, resta clara a inexistência de poderes das autoridades fiscais que lhes permitam alterar a ordem de compensação informada.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

VOTO

Conselheiro – CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A liminar no mandado de segurança realmente assegurou à impetrante a compensação de 100% dos lucro de 1995, ficando suspensa a exigência correspondente a 70% compensado.

E não poderia ser de outra forma sob pena de desconsideração da liminar concedida.

Quando, em 30/06/99, a empresa recolheu o valor correspondente a essa diferença (fls. 416), perdeu o sentido de dizer-se que o valor pleiteado no pedido de restituição não era líquido e certo.

Afinal, somente na decisão final do Poder Judiciário é que a exigência ali discutida deixou de estar suspensa.

Observe-se que, apesar de a recorrente haver consignado em várias oportunidades esse fato não foi contestado, sequer analisados os seus efeitos, embora comprovado nos autos (fls. 416).

A meu ver, o argumento do aresto recorrido não procede.

Por outro lado, é certo que, se a controvérsia estava restrita à suposta utilização do saldo negativo decorrente de antecipações, a diligência deveria ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13805.011396/97-01
Acórdão nº : 107-09.013

determinada para que a fiscalização comprovasse a sua utilização em períodos posteriores. Na verdade, a diligência apurou que os valores devidos nos anos-calendário de 1996 e 1997 foram compensados, apenas com créditos de IRFonte registrados na contabilidade na conta nº 124.300.100.008. Ora, se somente os créditos do IRFonte foram compensados em 1996 e 1997, é imperioso reconhecer que os créditos decorrentes das antecipações realizadas no ano calendário de 1995, registrados na conta nº 124.600.200.008 (IRPJ antecipação 95) jamais foram compensados com o imposto devido em anos posteriores.

Procede o argumento da recorrente de que, de qualquer forma, constatado que as compensações de IRFonte efetuadas pela recorrente nos anos-calendários de 1996 e 1997 não atenderam aos procedimentos contábeis necessários, os valores porventura apurados deveriam ser objeto de cobrança em procedimento administrativo próprio. O procedimento adotado realmente traduz-se em tentativa de compensação de ofício, cuja hipótese não se aplica ao presente caso, consoante as IN SRF nº 21/97, nº 210/2002 e IN SRF nº 460/2004., que não versam sobre restituição em espécie.

Isto posto, por todas essas razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, 26 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES